

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI N° 1.251, DE 2025**

Dispõe sobre instalação e monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV, em todos os Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, em todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre instalação e monitoramento por Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) para videomonitoramento permanente nos Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Sistema Único de Saúde (SUS) e de todas as unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA, com o objetivo de reforçar a segurança de pacientes, profissionais e demais usuários, bem como assegurar maior transparência e qualidade no atendimento prestado.

**Art. 2º** Os Centros Especializados em Reabilitação vinculados ao SUS, bem como, todas as demais unidades privadas que oferecem atendimento a pessoas com TEA, poderão operar com Sistema de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) em áreas comuns, incluindo portarias, recepções, corredores, salas de terapia individual e coletiva e refeitórios, respeitando a privacidade e a dignidade dos pacientes e profissionais de saúde, conforme regulamento.

**§1º** A localização das câmeras deverá ser devidamente sinalizada, sendo vedada sua instalação em ambientes que comprometam a privacidade e a intimidade dos pacientes e profissionais, tais como banheiros, consultórios médicos, vestiários e áreas de repouso.



\* CD259122775300 \*

§2º A instalação e operação do sistema de videomonitoramento deverão observar integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo-se que a coleta, o armazenamento e o tratamento das imagens sejam realizados de forma segura e proporcional aos fins propostos.

Art. 3º As imagens captadas pelo sistema de videomonitoramento deverão ser armazenadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e somente poderão ser acessadas e tratadas nos seguintes casos:

I – Mediante requisição formal de autoridade policial, Ministério Público ou Poder Judiciário para fins de investigação ou instrução processual;

II – Para auditoria e fiscalização dos órgãos competentes do SUS, respeitados os preceitos legais de sigilo e proteção de dados;

III – No interesse do próprio paciente ou de seu representante legal, nos termos da legislação vigente;

IV – Para fins de aprimoramento dos serviços, mediante consentimento expresso dos pacientes ou seus responsáveis legais, nos termos da legislação vigente.

§1º O acesso às imagens será restrito a profissionais expressamente autorizados pelos gestores das unidades, devendo ser garantida a rastreabilidade dos acessos e consultas aos registros, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§2º As imagens de sessões de terapia poderão ser utilizadas para orientação de pais ou responsáveis, desde que respeitados os princípios da minimização de dados e necessidade, conforme disposto na alínea “f” do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os gestores dos Centros Especializados em Reabilitação serão responsáveis pelo controle de acesso e tratamento das imagens captadas, garantindo a adoção de medidas técnicas e organizacionais para a proteção



\* C D 2 2 5 9 1 2 2 7 7 5 3 0 0 \*

dos dados contra acessos não autorizados, vazamentos e outros incidentes de segurança.

Parágrafo único. Os casos suspeitos ou confirmados de violência contra a pessoa com deficiência deverão ser obrigatoriamente notificados à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**

**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122775300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 2 5 9 1 2 2 7 7 5 3 0 0 \*